

**ACÓRDÃO TC-1296/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO:** TC 4855/2017  
**CLASSIFICAÇÃO:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Baixo Guandu  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**RESPONSÁVEL:** Juscelino Henck

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL  
DE BAIXO GUANDU – EXERCÍCIO DE  
2016 – REGULAR – QUITAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade do **Sr. Juscelino Henck**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 02/05/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial da SecexContas foram elaborados o Relatório Técnico (RT) nº 00696/2017-2, bem como a ITC nº 04401/2017-9, entendendo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Henck, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer 04897/2017-1, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 02 de maio de 2017, descumprindo o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade digna de nota.

Restou constatado pela equipe técnica desta Corte de Contas que a Câmara Municipal de Baixo Guandu cumpriu os limites legais no exercício de 2016.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. Julgar REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu relativas ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **JUSCELINO HENCK**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

**1.2. Dar ciência** ao interessado;

**1.3.** Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/10/2017 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

**4.2.** Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**